

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 33ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DA REDE SOCIAL
"FACEBOOK"**

O **Ministério Público Eleitoral**, no uso de suas atribuições, na forma do art. 96, I, c/c 39, §8º da Lei nº 9.504/97, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em **desfavor da Sra. CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO (Prefeita Municipal de Nova Timboteua)**, brasileira, união estável, inscrita no CPF sob o n.º 280.888.672-15, residente e domiciliada na Av. Barão do Rio Branco, s/n, bairro: Centro, município de Nova Timboteua; **e do Sr. JORGE ELIAS SALUM NETO**, brasileiro, natural de Nova Timboteua/PA, nascido em 13/10/1997, filho de Jorge Elías Correa e Cláudia do Socorro Pinheiro Neto, residente e domiciliado na Av. Barão do Rio Branco, s/n, bairro: Centro, município de Nova Timboteua, fone:(91)98717-1510. Pela prática de **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, em contrariedade ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão dos fatos e fundamentos que passo a expor:

I - DOS FATOS

A Representada e beneficiária, notoriamente, pretende concorrer à reeleição nas eleições municipais deste ano e, nesse contexto, vem se articulando no sentido de fortalecer sua base eleitoral.

Não obstante, ocorre que no mês de julho de 2020, fora criado um **grupo público** no facebook, administrado pelo **representado JORGE ELIAS SALUM NETO, vulgo "JORGINHO SALUM"**, filho da Representada, no qual são realizadas postagens com cunho de promover a candidatura da Representada:

← Amigos da Socorrinha

Administradores e moderadores (1)

 **Jorginho Salum**
Administrador · Entrou há cerca de um mês 

Outros membros (542)

 **Abson Renato**
Entrou há ± 1 semana 

 **Adauer Tadeu Souza**
Entrou há cerca de um mês

 **Adellino Rocha**
Entrou há cerca de um mês 

 **Adelmo Moura**
Entrou há cerca de 3 semanas 

Ver tudo

 **José Maria Granville Granville** ▶ Amigos da Socorrinha ...
21 de julho às 12:11 · 🌐

Boa tarde família 15.



   65 27 comentários 1 compartilhamento

Curtir Compartilhar

Ademais, no grupo, as postagens vêm todas solicitando votos e fazendo propaganda dos feitos da Prefeita Municipal e pré-candidata, Claudia do Socorro Pinheiro Neto, enaltecendo e pedindo votos.



Fotos de Amigos da Socorrinha



1



2



126 39



35 3

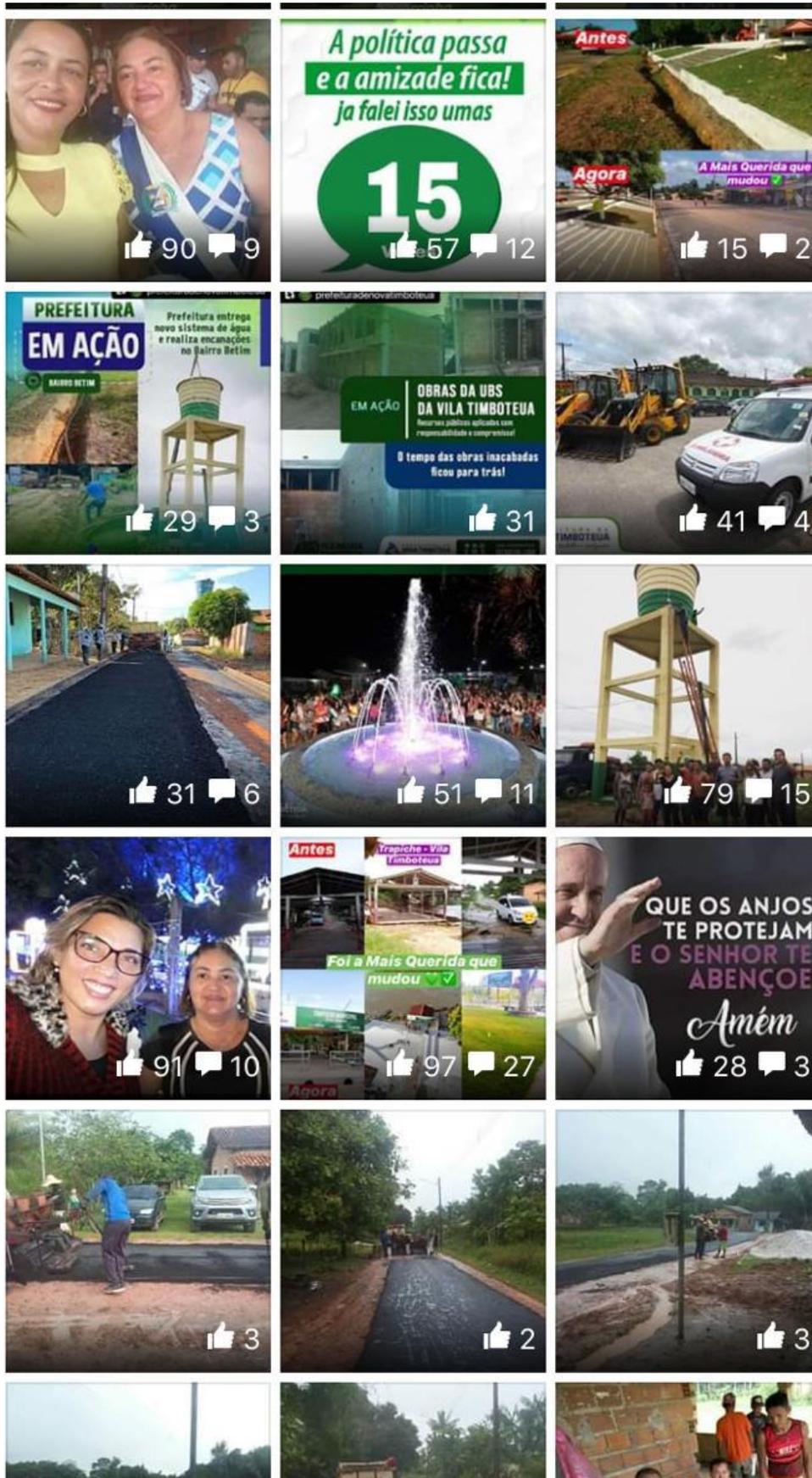


56 7



43 15







II - DO DIREITO

DA VEDAÇÃO AO ATO

A Lei 13.165, de 29/09/2015, que reformou a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), trouxe mudança significativa em relação à exposição dos pré-candidatos, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, que antes eram proibidos. O legislador reduziu o tempo de campanha eleitoral propriamente dita, que agora só tem início em **16 de agosto** (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.610/2019 do TSE), mas, por outro lado, alargou as possibilidades de divulgação dos pré-candidatos.

As novas regras, contudo, embora mais permissivas do que as anteriores, não têm como única restrição, como pensam alguns, o pedido explícito de votos. Ao contrário, os próprios dispositivos que permitem a divulgação da pré-candidatura¹ contêm várias vedações, explícitas e implícitas, além de outras advindas da interpretação sistemática da legislação eleitoral e da Constituição pela legislação eleitoral³.

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

³ Lei nº 9.504/97: Art. 39 -*omissis*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso concreto, a Representada vem divulgando em um grupo do Facebook diversos feitos, como asfaltar ruas, construção de praças, além de reforçar sempre a ideia do “vote certo, vote 15”.

Importante salientar que o artigo 39, §6, da Lei 9.504/97, veda expressamente a realização de qualquer ato na campanha eleitoral de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º **É vedada** na campanha eleitoral a confecção, utilização, **distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização**, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, **cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**

“ (grifo nosso)

Diante disso, é evidente que o ato praticado pelos Representados afronta explicitamente o **princípio da isonomia** entre os candidatos, visto que a legislação ao estabelecer as regras para o exercício da propaganda eleitoral buscou conferir-lhes as mesmas oportunidades, mantendo-se o equilíbrio da disputa e evitando que aqueles aspirantes ao mandato eletivo com maiores condições financeiras fossem favorecidos. **Para o pleito de 2020, a propaganda**

eleitoral só será permitida a partir de 16 de agosto (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.610/2019 do TSE).

Para corroborar com este entendimento, em decisão recente, o TRE/RN, se posicionou contra a distribuição aos eleitores de material de prevenção ao novo coronavírus, por uma parlamentar municipal, que tinha o objetivo de promover seu nome e suas ações nas redes sociais, caracterizando assim campanha eleitoral antecipada, em ano de eleição, vejamos:

“RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DISTRIBUIÇÃO DE KITS ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS VEDAÇÃO PELO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97 PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil. Na espécie, em período anterior à campanha, houve **inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97**. Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se

encontra amparada pelo alcance normativo do art. [36-A](#) da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Desprovemento do recurso." (grifo nosso)

É cristalina a relação do caso concreto com o julgado acima, porquanto o Representado, por meio de vídeo em **grupo público** no Facebook, a qual possui atualmente 558 (quinhentos e cinquenta e oito) seguidores (<https://m.facebook.com/groups/684474748776578?view=info>), demonstra clara intenção de reforçar sua base eleitoral e captar mais votos, afirmando a todos seus eleitores e possíveis eleitores seus feitos durante o mandato.

← Amigos da Socorrinha



Amigos da Socorrinha

Grupo Público

558 membros



171 fotos



Eventos



Arquivos



Denunciar grupo

Participar do grupo

Para se pedir voto não é necessário lançar mão de expressões óbvias, do tipo “vote em mim” ou “vote em fulano”, podendo-se utilizar de expedientes de marketing propagandísticos que tenham o mesmo efeito ou sejam até mais contundentes; todavia no caso, muitas postagens dão ênfase ao número que deve ser votado, bem como a candidata ligada a propaganda, como se vê pelo nome do grupo “AMIGOS DA SOCORRINHA”.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO
EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL
PROVIMENTO. Agravo interno contra
decisão monocrática proferida pelo Min.
Luiz Fux, relator originário do feito, que deu
provimento ao agravo para analisar o
recurso especial e negar-lhe seguimento,
mantendo acórdão condenatório por
propaganda eleitoral extemporânea. O
TSE reconhece dois parâmetros para
afastar a caracterização de propaganda
eleitoral antecipada: (i) a ausência de
pedido explícito de voto; e (ii) a ausência
de violação ao princípio da igualdade de
oportunidades entre os candidatos. Em
relação ao primeiro parâmetro, esta Corte
fixou a tese de que, para a configuração
de propaganda eleitoral antecipada, o
pedido de votos deve ser, de fato,
explícito, vedada a extração desse
elemento a partir de cotejo do teor da

mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador -Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 29-31. 2016.6.1 9.01 38 - CLASSE 32— QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

Assim, uma vez observadas todas as circunstâncias relacionadas às postagens, o qual **afronta violentamente o princípio da isonomia entre candidatos**, deve prevalecer, no método de ponderação dos valores juridicamente protegidos, aquele relativo à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, em benefício do próprio equilíbrio e lisura do pleito.

III - CONCLUSÃO

Desse modo, considerando: (I) o conteúdo da página (conforme documentação em anexo), (II) o fato de sua publicação ter ocorrido antes do período permitido, a saber, 27 de setembro (Emenda Constitucional n° 107/2020), e (III) que tal publicidade não se enquadra como ato de pré-campanha permitido pela minirreforma, está evidenciada a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, restando violado o disposto no art. 36, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97, pelo que o representado está sujeito(s) à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou valor equivalente ao custo da propaganda, se

este for maior⁵.

Em relação à prova do prévio conhecimento, o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

In casu, percebe-se que as circunstâncias da divulgação indicam o prévio conhecimento da beneficiária e representada, tendo em vista, que o representado é seu filho, e a relação entre os dois é direta e o prévio conhecimento é inerente da relação deles de mãe e filho, ademais, sua imagem é amplamente divulgada, não se tratando de mera manifestação particular de preferência política, pois o conteúdo do site é para promover a candidatura dela e pedir voto. A propaganda é ostensiva, veiculada em rede social, com amplo acesso do público, centenas de seguidores e veicula atos ligados à representada, que é sua beneficiária, de modo que seu conhecimento da propaganda é indubitável, não sendo possível que alegue ausência de prévio conhecimento.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente, sendo estes.

A probabilidade de direito, visto que os conteúdos divulgados, são ostensivas e devem ser retiradas imediatamente do grupo do Facebook, pois a clara violação do artigo 39, §6, da Lei 9.504/97.

O perigo de dano ou resultado útil do processo, pois caso a propaganda seja mantida, esta alcançará maior número de eleitores, o que prejudicará o princípio da isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.

⁵ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, o Ministério Público Eleitoral **requer, liminarmente**, com fundamento nos arts. 300, § 2º, e 303 do Novo Código de Processo Civil, a **suspensão imediata da propaganda mencionada**, determinado-se, com urgência, a intimação dos representados para retirada da peça publicitária.

V – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) A notificação dos representados para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa, conforme previsão do art. 18 da Resolução nº 23.608/TSE

b) A procedência do pedido, com a condenação dos representados na pena do § 3º, do art. 36, da Lei 9.504/97.

c) que seja deferida a liminar, para que seja suspensa imediatamente a propaganda divulgada no grupo do Facebook que tem o Representado como administrador, nos termos do 300, § 2º, e 303 do Novo Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nova Timboteua/PA, 27 de julho de 2020.

HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

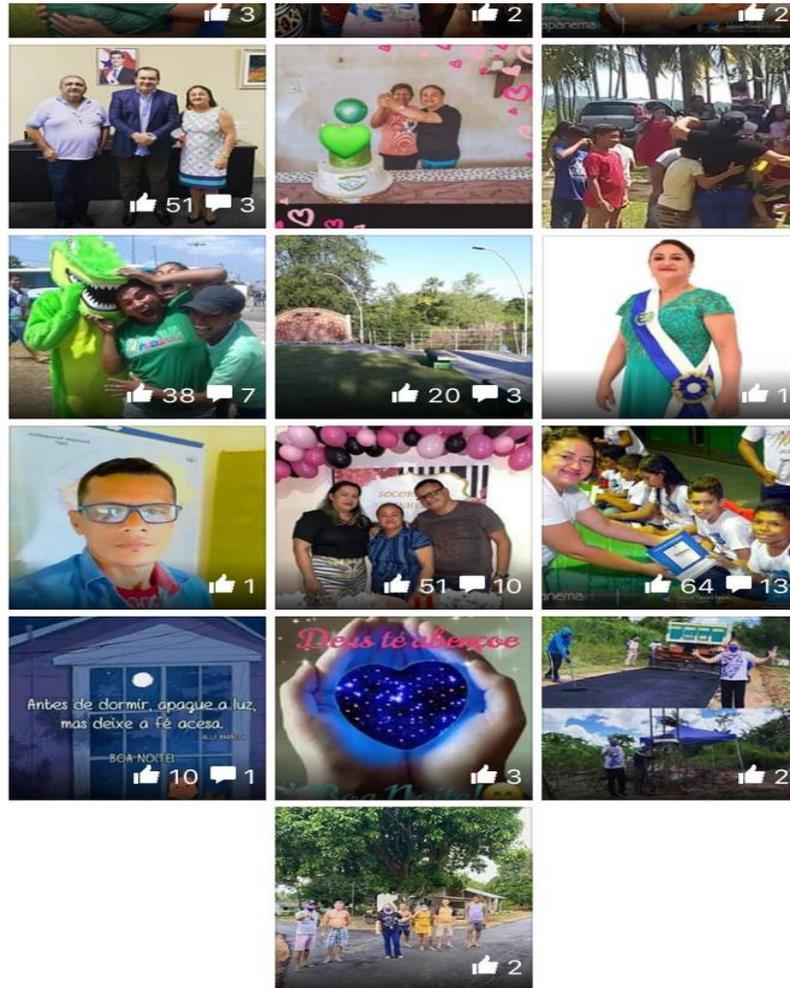
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA TIMBOTEUA

ANEXOS



Fotos de Amigos da Socorrinha

